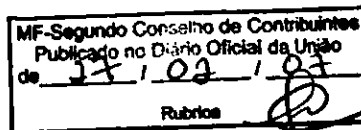




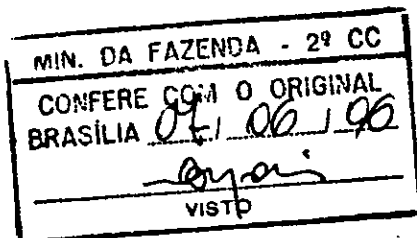
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003607/2001-03
Recurso nº : 131.677
Acórdão nº : 204-00.954



Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais.

IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentar quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida ou o estorno do crédito dos insumos originais quando o produto não vier a sair novamente com destaque do imposto, sob pena de duplicidade de aproveitamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Douglas Mota.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 09/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003607/2001-03
Recurso nº : 131.677
Acórdão nº : 204-00.954

Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que deferiu apenas parcialmente pleito de ressarcimento, cumulado com compensação, de créditos básicos de IPI da recorrente.

O ressarcimento foi parcialmente indeferido pela DRF em Guarulhos - SP que, em despacho fundamentado, demonstrou que a empresa incluiu parcelas de créditos cujo ressarcimento, em seu entender, não se encontra autorizado pela legislação, visto não se enquadrarem no conceito de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, mas sim no de outras entradas, segundo o código fiscal de operações (CFOP) indicado em sua escrita fiscal: 1.99, 2.99, 1.99.1 e 2.99.1.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em que afirma que os créditos glosados, não se referem a outras entradas não especificadas nem a transferência de ativos como entendera a DRF, mas sim são relativos a devoluções e retornos de produtos vendidos pela contribuinte cujos compradores indicam nas notas fiscais de devolução o IPI que foi destacado na nota fiscal originalmente emitida pela Visteon. Em decisão, a DRJ em Ribeirão Preto - SP analisou o argumento da empresa quanto aos créditos glosados pela DRF e entendendo-os indevidos indeferiu a sua manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a empresa postula, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, a qual, segundo ela teria descumprido três mandamentos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

- (1) ausência de conclusão;
- (2) ausência de intimação; e
- (3) falta de referência expressa às razões de defesa suscitadas.

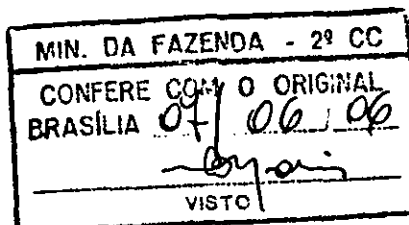
No mérito, alega que a afirmação de inexistência de saldo credor não procede consoante fora atestado pela própria fiscalização da DRF em Guarulhos - SP em diligência realizada na empresa a pedido da SAORT daquela delegacia, cujas conclusões pelo deferimento parcial do pleito do contribuinte constam dos autos à fl. 296, e que os créditos registrados sob os códigos fiscais de operações (CFOP) 1.99 e 2.99 também podem ser objeto de ressarcimento porque decorrem de devoluções de produtos saídos com IPI destacado para cujas situações a legislação do IPI autoriza o registro como créditos do valor indicado pelo comprador na nota fiscal de devolução.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003607/2001-03
Recurso nº : 131.677
Acórdão nº : 204-00.954



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Cumpra iniciar o exame pelo requerimento de nulidade da decisão de primeira instância. Alega a empresa ter havido a omissão de elementos formais essenciais a sua validade, previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Assim, entretanto, não vejo. Confira-se o dispositivo sob comento:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A decisão recorrida ateu-se ao único ponto argüido pela empresa em sua manifestação de inconformidade, qual seja, a validade dos créditos escriturados sob o CFOP 1.99 ou 2.99, por se tratar de devolução de mercadorias vendidas pela empresa.

Por outro lado, é cediço que a presença de omissões sanáveis no curso do processo e que não obstem a plena defesa do contribuinte devem ser sanadas pela autoridade julgadora em respeito ao princípio maior que rege o processo administrativo, isto é, a verdade material. A este se junta o da eficiência, que desaconselha o retardamento da decisão em vista de mera formalidade não prejudicial ao deslinde da controvérsia.

Assim determina o dec. regulador do PAF:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

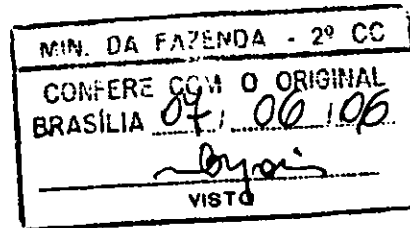
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Por isso, o que importa questionar é se adveio para a recorrente algum prejuízo do fato de a decisão não ter destacado em tópico próprio a sua conclusão ou nela não figurar expressamente a intimação para recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.003607/2001-03
Recurso nº : 131.677
Acórdão nº : 204-00.954

Entendo que a resposta a essa pergunta é, a todas as luzes, negativa. E isto porque a empresa, como já dissemos antes, apenas contestou em sua manifestação de inconformidade a parcela dos créditos glosados, apresentado os motivos que entende justificavam a sua inclusão no pedido de ressarcimento. E essa matéria, única posta ao exame da autoridade julgadora, foi por ela apreciada. Entendo que, uma vez que a decisão foi proferida por pessoa competente, apenas no caso de completa omissão a respeito do argumento de defesa é que se pode caracterizar a preterição do direito de defesa de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 acima transcrito.

Analisando-se a decisão, vê-se que a autoridade julgadora a examinou. Com efeito, deu ela o seu entendimento de que qualquer que seja o motivo do registro da aquisição no CFOP 1.99 ou 2.99, não dá ela direito a ressarcimento por não se constituir em aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Não julgou necessário adentrar o mérito de se devoluções podem ou não ser classificadas naqueles CFOP, pois, de qualquer maneira, aquele registro seria de um produto acabado que estava retomando e não de um insumo que estava sendo adquirido para uso no processo produtivo. Pode-se contestar esse fundamento, mas não há motivo para considerar-se nula a decisão.

No mesmo sentido, a alegada ausência de intimação à defendente. Ora, tendo ela comparecido ao processo, como se pode presumir não ter sido intimada daquela decisão? O foi, apenas não tendo essa intimação constado expressamente da conclusão do r. Acórdão, o que, igualmente, nenhum prejuízo traz para a defesa do contribuinte.

Por derradeiro, não procede a alegação de falta de conclusão do julgado. Pelo contrário, está ela adequadamente formulada nos três últimos parágrafos daquele *decisum*, pouco ou nenhuma relevância tendo o fato de não constar como um tópico específico com título em destaque. O que importa é que se possa dela extrair o que ficou assentado na decisão e disso não cabe dúvida.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão e passo ao exame do mérito.

A DRF em Guarulhos - SP, por meio de seu despacho decisório elaborado por sua SAORT, afirma que, das notas fiscais listadas pelo contribuinte no exaustivo demonstrativo intitulado Relação dos Créditos, que forma as fls. 64 a 305, um expressivo número se refere a entradas classificadas nos códigos fiscais de operação (CFOP) 1.99 e 2.99, havendo algumas com o CFOP 4.99.

Tais créditos, como se sabe, não se referem a entradas de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Em sua defesa, a empresa afirma, sem fazer a necessária prova, que se trata de devoluções de produtos e pretende que essa forma de crédito também está abrigada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Assim, porém, não penso.

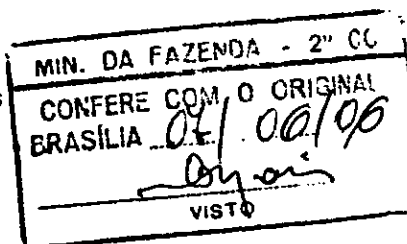
É que aquele artigo textualmente se refere à possibilidade de ressarcimento de créditos originados pela entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, como bem apontado no despacho decisório.

Embora a legislação do imposto expressamente autorize o registro de créditos nas hipóteses de devolução ou retorno de produtos que tenham saído anteriormente com débito do imposto, essa faculdade se destina exatamente a cancelar aquele débito efetuado. Assim, computar o crédito original e novamente o da devolução implica duplicidade, a qual somente se elimina pela comprovação de que o primeiro teria sido estornado ou de que aquele produto devolvido voltou a sair e novamente com débito.

Gize-se que não é a saída subsequente do produto que autoriza o registro de crédito na devolução. É a comprovação de que a operação foi de fato desfeita, o que se processa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003607/2001-03
Recurso nº : 131.677
Acórdão nº : 204-00.954

pela demonstração de que o valor da operação foi devolvido ao comprador ou que lhe foi entregue outra mercadoria em substituição da original. Além disso, a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento beneficiário do crédito há de estar documentada em seus livros de entrada e de controle da produção e do estoque. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 152 do Regulamento do IPI vigente à época – Decreto nº 2.637/98:

Dos Créditos por Devolução ou Retorno de Produtos

Devolução ou Retorno

Art. 150. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 151. No caso de locação ou arrendamento, a reentrada do produto no estabelecimento remetente não dará direito ao crédito do imposto, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização e ocorrer nova saída tributada.

Procedimentos

Art. 152. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução;

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 364;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.

Por isso, mesmo que a devolução estivesse adequadamente comprovada, e não está, necessário seria demonstrar a anulação do crédito original ou a existência de uma nova saída tributada. Isto porque, o produto devolvido pode perfeitamente voltar a sair em operação não tributada. Apenas como exemplo, se o for na condição de sucata não tributada, ou mesmo, em nova operação apenas comercial com cliente que não seja estabelecimento industrial ou revendedor. Neste último caso, o estabelecimento produtor não está na condição de estabelecimento industrial nem de equiparado a industrial, não ocorrendo, portanto, fato gerador na nova saída.

Nenhuma prova foi juntada pela empresa quanto a esses aspectos fundamentais, exigidos por este art. 152 do RIPI/98. Com efeito, limitou-se a juntar enorme quantidade de notas fiscais de seus compradores e a elaborar planilha “demonstrando” a lisura dos seus procedimentos. Não é isso, porém, o que exige o artigo regulamentar.

Por fim, ressalte-se o que dispõe o parágrafo único daquele artigo. É que as operações de conserto em garantia, ou por encomenda do proprietário não estabelecido com o comércio do bem, sequer são consideradas operação de industrialização, a teor do art. 5º do mesmo RIPI/98, de modo que também não haverá débito na saída subsequente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	07/06/06
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003607/2001-03
Recurso nº : 131.677
Acórdão nº : 204-00.954

Em vista de todo o acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //